AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.861 - SP (2019/0015296-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA JERONIMO
ADVOGADOS	:	ERICSON CRIVELLI - SP071334
		SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
		ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
		EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817
		FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
		FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440

EMENTA

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

MARIA APARECIDA JERONIMO VICENTE (MARIA) ajuizou ação sob o rito ordinário, objetivando a manutenção sua e seus dependentes em plano de saúde, cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro, contra FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ (FUNDAÇÃO), tendo por objeto contrato de plano privado de saúde.

A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada em grau de apelação conforme acórdão assim ementado:

> *Plano de saúde. Empregada aposentada. Art. 31 da Lei nº 9656/98. O que a lei garante ao aposentado é a manutenção, como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Isso não implica igual pagamento das mensalidades, especialmente quando há planos diferentes para ativos e inativos, diferença que se justifica diante da maior probabilidade de uso dos últimos. Hipótese do caso concreto em que houve a unificação da carteira, com a única diferença de que os ativos são beneficiados pelo subsídio do empregador.*
> *Admissibilidade que decorre da necessidade de manutenção do equilíbrio contratual harmonizando a mensalidade com os custos. Sentença reformada.*
> *Recurso provido para julgar procedente a ação* (e-STJ, fl. 290).

Os embargos de declaração de MARIA foram rejeitados e acolhidos os da FUNDAÇÃO para corrigir erro material, ficando o acórdão assim ementado:

> *Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, obscuridade e contradição. Pequeno erro material na ementa, com relação à improcedência da ação. Acórdão que, no mais, é claro na exposição de suas razões, analisando as questões suscitadas e pertinentes ao julgamento. Acolhem os embargos da requerida para sanar erro material, sem modificação do resultado. Rejeitam os embargos da autora* (e-STJ, fl.304).

MARIA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF sob a alegação de ofensa aos arts. 31 da Lei 9656/1998; 47, 51, IV, do CDC, e dissídio jurisprudencial pelos fundamentos assim sintetizados (1) é garantido ao aposentado a manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que usufruía na vigência do contrato de trabalho; (2) é abusiva a cláusula contratual que majora o valor da mensalidade aponto de tornar inviável ao consumidor a permanência no plano de saúde; (3) as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 342/353).

O Tribunal local inadmitiu o apelo nobre com suporte na Súmula nº 83 do STJ.

MARIA ingressou com agravo em recurso especial no qual após afirmar a necessidade de reforma da decisão agravada, reiterou integralmente os fundamentos do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 377/385).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não comporta conhecimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento*

no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No mais, observa-se que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, e forma arrazoada os seus esteios, especialmente a incidência da Súmulas nº 83 do STJ.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

De fato, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Verifica-se, que a petição de agravo em recurso especial não teceu nenhuma consideração acerca da aplicação da Súmula nº 83 do STJ, pela decisão agravada.

Na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

Como se sabe, a obediência ao princípio da dialeticidade exige dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os

requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator